



PROJETO DE LEI Nº 271 DE 29 DE MAIO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO
Em 29/05/2018
1º Secretário

Altera dispositivo da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a redação do inciso II e acrescenta o inciso III ao art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23

II – doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital;”

III – doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos sobre os concursos com editais já publicados.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2018.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmond
CRUVINEL
Goiás bem representado



JUSTIFICATIVA

De forma breve, justificamos que a presente proposição visa maximizar e facilitar a obtenção de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público aos candidatos que comprovarem a realização de doação de medula óssea.

Calha na oportunidade ressaltar que o art. 23 da Lei nº19.587, de 10 de janeiro de 2017, alcunhada de “Estatuto do Concurso Público”, estabelece em seus incisos as hipóteses em que o candidato poderá usufruir do benefício da isenção, todavia, notadamente no inciso II, há uma peculiaridade quanto à doação de medula óssea, haja vista que a redação supõe hermenêutica na qual seria necessário a realização de pelo menos 03 (três) doações no período de 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital.

Ademais, a novel Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018 que “*Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União*”, estabelece a doação de medula óssea sem critério de tempo.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que a medula óssea se recompõe em 15 dias posteriores ao procedimento de doação, sendo que o doador pode realizar uma nova doação, sem nenhum prejuízo à sua saúde, todavia, via de regra, recomenda-se que uma segunda doação ocorra somente após seis meses da primeira e, de preferência, utilizando um método de coleta distinto.

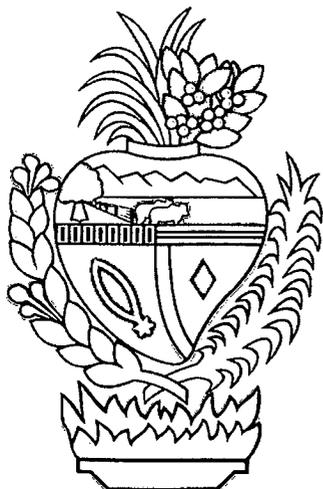
Assim sendo, acreditamos que com a proposta apresentada possamos corrigir o entendimento sufragado e maximizar, não só a doação de medula óssea, já assaz melindrosa no senso comum, como também possibilitar aos candidatos mais uma oportunidade de isenção nos certames.

Para motivação jurídica, trazemos na oportunidade a manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 26.72-1, firmando tese pela competência do poder legislativo para dispor sobre regramento de concursos públicos, uma vez que a legislação para sua regulamentação se perfaz fase antecedente à condição de servidor público.

Pelo exposto de forma breve, porém, magníloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos.

Considerando a expectativa de realização de vários outros certames no Estado, solicitamos o regime de urgência e preferência para tramitação da matéria, com base no art. 106 do regimento interno.


Virmond Cruvinel
Deputado Estadual - PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002415

Data Autuação: 29/05/2018

Projeto : 271 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

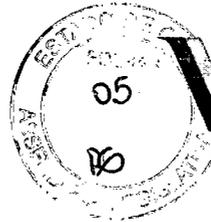
Assunto:
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 19.587, DE 10 DE JANEIRO DE 2017 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



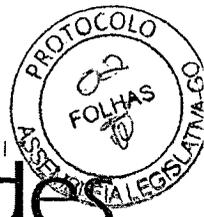
2018002415



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondés
CRUVINEL
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 271 DE 29 DE MAIO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCY. LEGISL.
E REDAÇÃO
Em 29/05/18

Altera dispositivo da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a redação do inciso II e acrescenta o inciso III ao art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

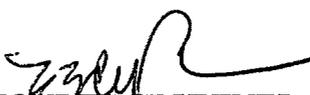
“Art. 23

II – doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital;”

III – doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. (NR)”

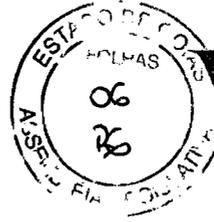
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos sobre os concursos com editais já publicados.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2018.**


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



JUSTIFICATIVA

De forma breve, justificamos que a presente propositura visa maximizar e facilitar a obtenção de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público aos candidatos que comprovarem a realização de doação de medula óssea.

Calha na oportunidade ressaltar que o art. 23 da Lei nº19.587, de 10 de janeiro de 2017, alcinhada de “Estatuto do Concurso Público”, estabelece em seus incisos as hipóteses em que o candidato poderá usufruir do benefício da isenção, todavia, notadamente no inciso II, há uma peculiaridade quanto à doação de medula óssea, haja vista que a redação supõe hermenêutica na qual seria necessário a realização de pelo menos 03 (três) doações no período de 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital.

Ademais, a novel Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018 que “*Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União*”, estabelece a doação de medula óssea sem critério de tempo.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que a medula óssea se recompõe em 15 dias posteriores ao procedimento de doação, sendo que o doador pode realizar uma nova doação, sem nenhum prejuízo à sua saúde, todavia, via de regra, recomenda-se que uma segunda doação ocorra somente após seis meses da primeira e, de preferência, utilizando um método de coleta distinto.

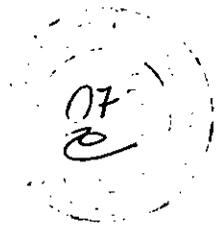
Assim sendo, acreditamos que com a proposta apresentada possamos corrigir o entendimento sufragado e maximizar, não só a doação de medula óssea, já assaz melindrosa no senso comum, como também possibilitar aos candidatos mais uma oportunidade de isenção nos certames.

Para motivação jurídica, trazemos na oportunidade a manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 26.72-1, firmando tese pela competência do poder legislativo para dispor sobre regramento de concursos públicos, uma vez que a legislação para sua regulamentação se perfaz fase antecessora à condição de servidor público.

Pelo exposto de forma breve, porém, magníloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos.

Considerando a expectativa de realização de vários outros certames no Estado, solicitamos o regime de urgência e preferência para tramitação da matéria, com base no art. 106 do regimento interno.


Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - PPS



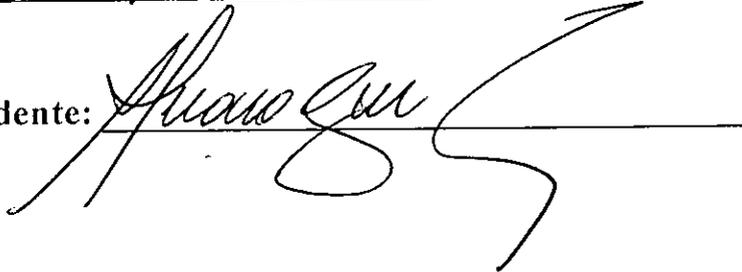
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE JESUS

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 06 / 2018.

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2018002415
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera dispositivo da Lei n.º 19.587, de 10 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, alterando o dispositivo da Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

As alterações são no sentido de que ficará isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, mediante requerimento, o candidato doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital e o doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

De acordo com a justificativa, a presente propositura visa maximizar e facilitar a obtenção de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público aos candidatos que comprovarem a realização de doação de medula óssea.

A justificativa informa que o art. 23 da Lei n.º 19.587, de 10 de janeiro de 2017, alcinhada de "Estatuto do Concurso Público", estabelece em seus incisos as hipóteses em que o candidato poderá usufruir do benefício da isenção, todavia, notadamente no inciso II, há uma peculiaridade quanto à doação de medula óssea, haja vista que a redação supõe hermenêutica na qual seria necessário a realização de pelo menos 03 (três) doações no período de 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital. Sendo que Lei Federal n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 que "Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou

entidades da administração pública direta e indireta da União", estabelece a doação de medula óssea sem critério de tempo.

Por fim a justificativa esclareceu que a medula óssea se recompõe em 15 dias posteriores ao procedimento de doação, sendo que o doador pode realizar uma nova doação, sem nenhum prejuízo à sua saúde, todavia, via de regra, recomenda-se que uma segunda doação ocorra somente após seis meses da primeira e, de preferência, utilizando um método de coleta distinto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A presente iniciativa se encontra devidamente alinhada aos contornos definidos pela Lei Federal n. 13.656, de 30 de abril de 2018 (Lei que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União).

Constata-se que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação

Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

4

10
e

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 271 DE 29 DE MAIO DE 2018.

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23

II — doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital;

III — doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

....."(NR)

Art. 2º O disposto no inciso III do art. 23 da Lei nº 19.587, de 2017, não produzirá efeito sobre os concursos em andamento na data da publicação da desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

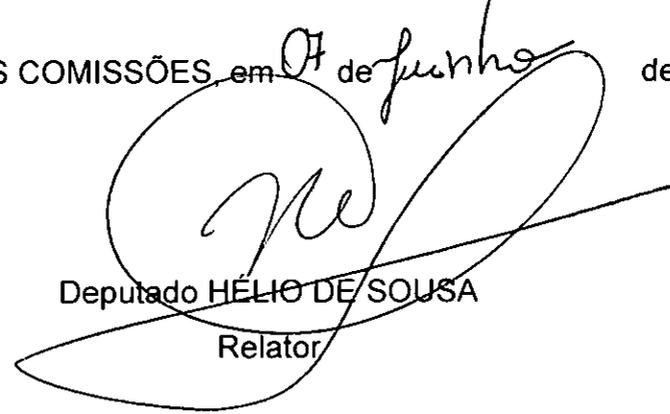
Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

4

11

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em 07 de junho de 2018.



Deputado HÉLIO DE SOUSA
Relator

Mtc/Mgmc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2415/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/08 / 2018.

Presidente: _____



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



REQUERIMENTO Nº 018/2019

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS. EM, 19.02.2019.

*Requer o desarquivamento das proposições
legislativas que especifica.*

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

O Deputado que subscreve este requerimento, com fulcro regimental, requer à Vossa Excelência o desarquivamento de todas as proposições legislativas de minha autoria, inclusive propostas de emendas constitucionais, apresentadas na 18ª legislatura e que tenham sido arquivadas nos termos do art. 124 do Regimento Interno.

2018005202	2018000635
2018004694	2018000504
2018004693	2018000501
2018004658	2017004991
2018003970	2017003890
2018003695	2017003249
2018002946	2017002495
2018002415	2017002408
2018001504	2017001468
2018000833	2016000331
2018000832	2015000506

Desde já conto com o pronto atendimento ao presente requerimento para que as matérias voltem a sua tramitação regular no estágio em que se encontravam, nos termos do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS, 19 dias do mês de
Fevereiro de 2019.

[Handwritten Signature]
Virmondes Cruvinel Filho
Deputado Estadual - PPS



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 27 DE Junho DE 2019.

1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Hollio de Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10/04/19


Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2018002415
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera dispositivo da Lei n.º 19.587, de 10 de janeiro de 2017
e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, alterando o dispositivo da Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

As alterações são no sentido de que ficará isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, mediante requerimento, o candidato doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital e o doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

De acordo com a justificativa, a presente propositura visa maximizar e facilitar a obtenção de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público aos candidatos que comprovarem a realização de doação de medula óssea.

A justificativa informa que o art. 23 da Lei n.º 19.587, de 10 de janeiro de 2017, alcunhada de "Estatuto do Concurso Público", estabelece em seus incisos as hipóteses em que o candidato poderá usufruir do benefício da isenção, todavia, notadamente no inciso II, há uma peculiaridade quanto à doação de medula óssea, haja vista que a redação supõe hermenêutica na qual seria necessário a realização de pelo menos 03 (três) doações no período de 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital. Sendo que Lei Federal n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 que "Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União", estabelece a doação de medula óssea sem critério de tempo.

4

Por fim a justificativa esclareceu que a medula óssea se recompõe em 15 dias posteriores ao procedimento de doação, sendo que o doador pode realizar uma nova doação, sem nenhum prejuízo à sua saúde, todavia, via de regra, recomenda-se que uma segunda doação ocorra somente após seis meses da primeira e, de preferência, utilizando um método de coleta distinto.

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório de minha autoria, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

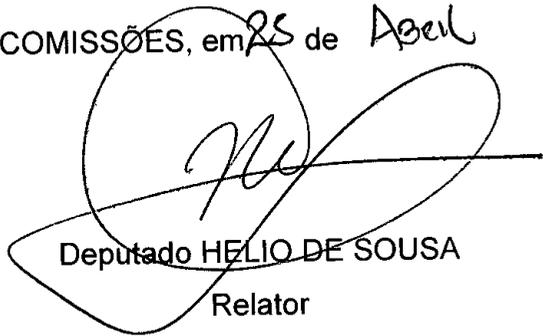
Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é extremamente oportuno, pois tem a relevante finalidade de instituir medida de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, mediante requerimento, o candidato doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital e o doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, é fundamental o apoio do poder público estadual.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Abril de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2018 002415

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 25/04/19


Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



